



## Assembleia Legislativa do Estado do Acre

### LEI Nº 3.493, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

Autoriza a criação do Fundo Rotativo nos estabelecimentos prisionais do sistema penitenciário do Estado.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundo Rotativo vinculado ao Instituto de Administração Penitenciária do Acre - IAPEN/AC, destinado à aquisição, transformação e revenda de mercadorias e à prestação de serviços, bem como à realização de despesas correntes e de capital.

**Parágrafo único.** As despesas correntes previstas no *caput* deste artigo limitar-se-ão às classificadas como material de consumo e serviços de terceiros e encargos e as de capital classificadas como investimentos.

**Art. 2º** Constituem recursos financeiros do Fundo Rotativo:

- I - as dotações constantes do orçamento geral do Fundo;
- II - os resultantes da prestação de serviços e da revenda de mercadorias;
- III - as contribuições, subvenções e auxílios de órgãos da administração direta e indireta, federal, estadual e municipal;
- IV - as receitas oriundas de convênios e parcerias celebrados entre o Estado e instituições públicas e privadas, cuja execução seja da competência do IAPEN/AC;
- V - os resultantes de alienação de material ou equipamento inservível;
- VI - recursos oriundos de créditos especiais que venham a ser abertos para esse fim, doações, legados e contribuições;

**VII** - produto da renda dos serviços industrial e agrícola da penitenciária do Estado; e

**VIII** - outras receitas que lhe forem especialmente destinadas.

**Parágrafo único.** Poderá o Fundo Rotativo destinar até cinquenta por cento dos recursos financeiros para manutenção e custeio do estabelecimento a que pertença.

**Art. 3º** A aplicação dos recursos financeiros do Fundo Rotativo obedecerá a plano de aplicação, aprovado anualmente por decreto do chefe do Poder Executivo.

**Art. 4º** O saldo positivo do Fundo Rotativo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte.

**Art. 5º** As diárias do recluso e as retribuições pecuniárias por serviços prestados ou a participação na produção, devidas ao interno, correrão por conta dos recursos financeiros do Fundo Rotativo.

**Art. 6º** Os créditos do Fundo Rotativo, instituídos com base na autorização constante da presente lei, constituem Dívida Ativa do Estado e como tal, serão cobrados, aplicando-se-lhes a legislação vigente que regula a matéria.

**Art. 7º** A função de gestor do Fundo Rotativo será exercida pelo presidente do IAPEN /AC.

**Art. 8º** A prestação, de contas da administração financeira do Fundo Rotativo ao Tribunal de Contas do Estado - TCE cabe ao gestor do Fundo e será feita em conformidade com as normas estabelecidas na legislação aplicável.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 2 de agosto de 2019, 131º da República, 117º do Tratado de Petrópolis e 58º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**

Governador do Estado do Acre